



LEI Nº 5299

Altera disposições da Lei nº 2521, de 07 de junho de 1963, no que tange à reformulação dos planos de benefícios mantidos pelo Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 4º e 5º da Lei nº 2521, de 07 de junho de 1963, com as alterações determinadas pelas Leis nºs 3340, de 09.12.1969, 3582, de 02.12.1971 e 4442, de 11.07.1978, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º - O funcionário ou aposentado contribuirá para o Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, mediante desconto em folha, com 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) de sua retribuição pecuniária mensal, cabendo ao Município uma contribuição de igual valor".

"Art. 5º - A pensão mensal de que trata o art. 1º desta Lei será igual a 60% (sessenta por cento) da retribuição pecuniária mensal do contribuinte correspondente ao mês do óbito.

§ 1º - Entende-se por retribuição pecuniária mensal, para os efeitos deste artigo, o montante mensal sobre o qual incide a contribuição devida ao Montepio pelo servidor, ativo ou inativo.

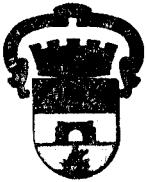
§ 2º - Em nenhuma circunstância será a pensão inferior a 60% (sessenta por cento) da média das retribuições dos últimos seis (6) meses, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º - O Estatuto do Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre disporá sobre o rateio e a extinção parcial ou total da pensão.

§ 4º - No cálculo e rateio da pensão considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros eventuais beneficiários.

§ 5º - Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação, que implique inclusão de dependente, só produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da solicitação.

.....



§ 6º - As pensões em manutenção serão reajustadas na mesma proporção e data, sempre que o forem, em caráter geral, os vencimentos dos servidores municipais.

§ 7º - Para o cálculo da proporção de que trata o parágrafo anterior, quando o reajustamento não for uniforme, será adotado o percentual médio de aumento atribuído a cada classe".

Art. 2º - As pensões em manutenção à data desta Lei serão corrigidas e reajustadas, a contar do mês seguinte à sua vigência, com base no percentual de 50% (cinquenta por cento) da retribuição mensal a que o ex-servidor faria jus por ocasião do óbito, com atualização das mesmas segundo os índices de reajustes posteriores concedidos ao funcionalismo.

Art. 3º - Na complementação por parte do Município das pensões ora em manutenção, permanecerá o percentual existente no dia anterior à vigência desta Lei, salvo quando ultrapassados os níveis estabelecidos pela Lei nº 3920, de 18 de outubro de 1974.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente à sua vigência.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º da Lei nº 2521, de 07 de junho de 1963.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de junho de 1983.

João Antônio Dib,
Prefeito.

Valter Luiz de Lemos,
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Adaury Pinto Filippi,
Secretário do Governo Municipal.